



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056381-65.2011.815.2001**

Origem : 8ª Vara Cível de João Pessoa  
Relatora : Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes  
Apelante : Elias Henrique Dutra  
Advogada : Narryma Kezia da Silva Jatobá (OAB/BA nº 25651)  
Apelada : BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS  
Advogado : Celso David Antunes (OAB/BA nº 1141-A)

**APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPOSIÇÃO NUMÉRICA DAS TAXAS PACTUADAS. DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL SUPERIOR À TAXA ANUAL. PERCENTUAIS EXPRESSAMENTE CONVENCIONADOS. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA TABELA *PRICE*. UTILIZAÇÃO QUE NÃO IMPLICA CAPITALIZAÇÃO ILEGAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE DE 12% ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INEXISTÊNCIA. PACTUAÇÃO VÁLIDA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO**

– A incidência da capitalização mensal de juros é permitida desde que conste sua pactuação de forma

expressa no instrumento contratual, que pode ser, tão somente, pela análise das taxas anual e mensal dos juros, verificando-se que aquela é superior ao duodécuplo desta.

– A utilização do denominado Sistema Francês de Amortização é admitida, desde que previamente contratada.

– Os juros remuneratórios nos contratos bancários não estão limitados a 12% ao ano e, somente devem ser reduzidos judicialmente, se fixados em patamar muito elevado, acima da taxa média praticada no mercado, de modo a colocar o consumidor em desvantagem exagerada.

**Vistos**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**Acorda** a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, na conformidade do voto do relator e da súmula de julgamento, por votação unânime, **negar provimento ao recurso**.

### **RELATÓRIO.**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Elias Henrique Dutra** contra sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível de João Pessoa (fls. 156/167) que, nos autos da “*AÇÃO ORDINÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO*” por ele ajuizada em face da **BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, declarando “*a legalidade na aplicação de juros remuneratórios, da capitalização dos juros e da aplicação da tabela price*” e declarando “*a ilegalidade dos valores cobrados sob o título de comissão de permanência, devendo os valores cobrados e efetivamente pagos sob tal*”

*título ser devolvido de forma simples ( ... )”.*

Em suas razões, fls. 169/192, sustenta a reforma da decisão alegando a possibilidade da revisão do contrato para declarar a ilegalidade da cobrança da capitalização mensal de juros, uso da tabela *price*, impossibilidade dos juros remuneratórios serem superiores a 12% ao ano, defendendo, ainda, que a devolução dos valores determinados em sentença ocorram de forma dobrada.

Contrarrazões ausentes, conforme certidão de fls. 194-v.

Parecer Ministerial pelo desprovimento da insurgência, fls. 200/204

**É o relatório.**

**V O T O .**

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes –  
Relatora.**

A capitalização de juros é permitida nos contratos firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada (assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ.

AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: (1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula 596/STF; (2) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; e, (4) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto. 3. **No julgamento do REsp nº 973.827/RS, também submetido à sistemática dos recursos repetitivos, ficou decidido que nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/00 (em vigor como MP nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal.**

4. Para se concluir em sentido contrário ao que restou expressamente consignado no aresto recorrido, acerca dos juros remuneratórios e da capitalização de juros, seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, bem como interpretação de cláusula contratual, o que é vedado pelas

Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1148927/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 04/04/2018)

AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PERCENTUAL DE JUROS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA . INAPLICABILIDADE. IOF. LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. ç- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Súmula 382, STJ). **A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.** (Súmula 541, STJ). "(...) 4. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 394.026/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 07/05/2014)". Há necessidade de prova de que a Tabela Price está sendo utilizada indevidamente (amortização indevida), não bastando a mera alegação da parte e sua pretensão de aplicar o método de Gauss. 3 - A simples propositura da ação não afasta a mora do autor (inteligência da Súmula nº 380 do c. STJ), não sendo possível, quando ainda não há prova dos autos, ainda em sede de (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002699820148150731, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DO DESEMBARGADOR SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 13-09-2016)

Feito esse registro, passo à análise do contrato firmado

entre o recorrente e a instituição financeira, encartado às fls. 17/18.

O contrato foi firmado em 2009, portanto após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000. A taxa de juros mensal é de 1,93%, a anual 25,78% ao ano. Assim, resta demonstrado que o anatocismo foi legalmente pactuado, já que o pacto demonstra a disposição numérica, explicitando a superioridade da taxa de juros anual ao duodécuplo da mensal.

No tocante à utilização da Tabela *Price*, impende rememorar que este é um método de cálculo das parcelas mensais, com prestações fixas, sendo o valor da primeira, igual ao da última. Segundo o sistema, a prestação amortizará o capital em longo prazo, iniciando-se pelo pagamento quase integral dos juros, passando, no decorrer da contratualidade, ao pagamento do principal.

Como bem explanado pelo Exmo. Sr. Des. Nelson José Gonzaga do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no julgamento do processo tombado sob o nº 0411695-85.2014.8.21.7000, *“o valor da prestação é composto, por uma parcela de juros, que é maior no início da contratação, reduzindo-se ao longo do tempo, e, por uma parcela de amortização do principal, que é pequena no início, aumentando no curso da contratação. Assim, a parcela de juros será cada vez menor, uma vez que o saldo devedor vai reduzindo-se gradativamente, diante do aumento da parcela de amortização. (...) Portanto, no sistema em disputa, cada prestação será composta dos juros mensais cobrados sobre o saldo devedor, decrescente, mais uma parcela de amortização do principal, crescente.”*

Em resumo, esta nada mais é do que uma técnica utilizada em amortização de empréstimos, cuja característica principal é a apresentação de prestações iguais, usando o regime de juros compostos para cálculo do valor das parcelas.

Cumprе destacar que a utilização da mencionada

Tabela, por si só, não configura ilegalidade, como demonstram os seguintes arestos desta Corte.

AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO LEGAL. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. PACTUAÇÃO. SÚMULA 541 STJ. TABELA PRICE. NÃO CONSTATADA ABUSIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO. -Súmula 541/STJ - "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". -Súmula 382 do STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Vistos, etc.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00503121720118152001, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 22-03-2018)

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPOSIÇÃO NUMÉRICA DAS TAXAS PACTUADAS. DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL SUPERIOR À TAXA ANUAL. PERCENTUAIS EXPRESSAMENTE CONVENCIONADOS. LEGALIDADE. **APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. UTILIZAÇÃO QUE NÃO IMPLICA CAPITALIZAÇÃO ILEGAL.** JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DO LIMITE DE 12% ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INEXISTÊNCIA. PACTUAÇÃO VÁLIDA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO A incidência da capitalização mensal de juros é permitida desde que conste sua pactuação de forma expressa no instrumento contratual, que pode

ser, tão somente, pela análise das taxas anual e mensal dos juros, verificando-se que aquela é superior ao duodécuplo desta. A utilização do denominado Sistema Francês de Amortização é admitida, desde que previamente contratada. Os juros remuneratórios nos contratos bancários não estão limitados a 12% ao ano e, somente devem ser reduzidos judicialmente, se fixados em patamar muito elevado, acima da taxa média praticada no mercado, de modo a colocar o consumidor em desvantagem exagerada. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01044837820128152003, 3ª Câmara Especializada Cível, de minha Relatoria, j. em 20-09-2016)

Tem-se assim, a existência de capitalização mensal de juros, porquanto a parcela paga mensalmente é composta, uma parte por juros, calculada em periodicidade mensal e, outra, de amortização que, com a redução gradativa da parcela de juros, aumentará com o decurso do tempo.

Entretanto, como bem anteriormente delineado, os contratos em debate autorizaram a capitalização mensal de juros, motivo pelo qual não há falar em qualquer ilegalidade na utilização do mencionado método de cálculo.

Assim sendo, **agiu com acerto a magistrada de primeiro grau ao constatar que o anatocismo foi aplicado dentro da legalidade, sem qualquer irregularidade.**

No tocante aos juros remuneratórios, o Superior Tribunal de Justiça entende que nos contratos bancários estes não são limitados a 12% ao ano e, somente devem ser reduzidos judicialmente, se fixados em patamar muito elevado, acima da taxa média praticada no mercado, de modo a colocar o consumidor em desvantagem exagerada. Caso contrário, deve ser mantido no percentual livremente pactuado entre as partes, em respeito ao princípio *pacta sunt servanda*.



Nesse sentido, colaciono recente julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andriighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: (1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula 596/STF; (2) **a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade**; (3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; e, (4) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto. 3. No julgamento do REsp nº 973.827/RS, também submetido à sistemática dos recursos repetitivos, ficou decidido que nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/00

(em vigor como MP nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 4. Para se concluir em sentido contrário ao que restou expressamente consignado no aresto recorrido, acerca dos juros remuneratórios e da capitalização de juros, seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, bem como interpretação de cláusula contratual, o que é vedado pelas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1148927/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 04/04/2018)

*In casu*, deve ser mantido o percentual avençado pelas partes, pois, como bem pontuado pelo juízo de primeiro grau, não foi comprovada qualquer ilegalidade/abusividade no tocante à cobrança dos juros remuneratórios.

Por fim, a devolução de valores determinada na decisão apelada deve ser mantida na forma simples, porquanto não caracterizada a má-fe

Com essas considerações, em harmonia com o Parecer Ministerial, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos.

#### **É como voto.**

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 05 de junho de 2018, o Exmo. Sr. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além desta Relatoa, o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Sr. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente ao julgamento o Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega,

Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 05 de junho de  
2018.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**